



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0017724-83.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Leonardo Teles de Oliveira

APELADO: Adelino José S do Patrocínio

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TJPB, SÚMULA Nº 38. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal proposta pelo Município de João Pessoa em desfavor de Maria José de Souza, que objetivava recuperar crédito fiscal no importe de R\$ 1.041,61 (hum mil e quarenta e um reais e sessenta e hum centavos)

Na decisão, o magistrado entendeu por extinguir o feito, entendendo que o valor irrisório da execução não justifica o uso da máquina judiciária, configurando ausência de interesse de agir do Município.

Inconformado, recorre o exequente aduzindo, em apertada síntese, que o fato de considerar irrisório ou não a execução é matéria afeta a administração pública, não podendo o Poder Judiciário intervir nesse desiderato.

Sustenta que o valor da execução não possui valor irrisório nem que sua cobrança seria antieconômica, pugnano pela reforma integral do *decisum* hostilizado, a fim de que seja dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal em tela.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o magistrado pode, *ex officio*, extinguir execução fiscal, por entender que o valor da nela cobrado é ínfimo.

A resposta me parece ser negativa. Embora respeite o entendimento e a intenção do magistrado, que revela preocupação com o custo/benefício da manutenção desses feitos em tramitação na máquina judiciária, não se pode esquecer que o valor irrisório dos créditos objeto da execução fiscal não desnatura sua natureza indisponível, tampouco legitima o juiz a abrir mão dos referidos valores pertencentes à Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos do art. 172, III, do Código Tributário Nacional, **“a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário;**

Como bem salientou o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, **“o art. 97, I, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer “a instituição de tributos, ou a sua extinção”. O citado artigo versa, ainda, em seu inciso VI, que “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades” só são permitidas por disposição legal. Ademais, amparando-se no art. 172, III, do CTN, não é dado ao Poder Judiciário conceder, ainda que por via indireta, isenção total ou parcial de obrigação tributária, mesmo se irrisório o valor devido, mas, apenas à autoridade administrativa”¹.**

Não por outro motivo, o Desembargador Manoel Soares Monteiro decidiu ser **“ [...] inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a despeito, previsão legal . Súmula 38, TJPB - Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000”².**

¹ TJPB - 00120090091933001 - Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 2ª Câmara Cível - 02/02/2010.

² TJPB - 01320080032405001 - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 24/09/2009.

Ainda sobre o tema, confira-se precedente do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal”.³

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamente de ser irrisório o valor cobrado. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante. 4. A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. 5. In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal. 6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito. Recurso Ordinário provido.⁴

Aliás, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

³ STJ - REsp 1228616/PE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – j. 15/02/2011 - DJe 24/02/2011.

⁴ STJ - RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.⁵

Feitas estas considerações, bem assim considerando o disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que tenha seu trâmite regular.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁵ STF - RE 591033 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Plenário – j. 17/11/2010.